



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003854/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente A RAZÃO EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INOCORRÊNCIA

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Os elementos que demonstram a efetivação do devido processo legal estão presentes in casu, pois a partir da lavratura do auto de infração, foi assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação segundo a sistemática do Lucro Real Trimestral e não elabora, trimestralmente, as demonstrações contábeis (Balanço e Demonstração de Resultado do Exercício) exigidas pela legislação comercial e fiscal.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL. RECEITA DE CIRCULAÇÃO - VENDAS DE ASSINATURAS DE JORNAL

Os recebimentos oriundos de venda direta de assinaturas do Jornal "A Razão", escriturados pelo contribuinte em contas de "Receita de Circulação" ou constituem receitas da

autuada, compondo a receita bruta, base de cálculo do I arbitramento do lucro.

MULTA AGRAVADA DE 150%. ENTREGA DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DCTF, DACON E DIPJ ZERADAS (SEM VALOR)

Entregar as declarações obrigatórias - DCTF, DACON e DIPJ, zeradas (sem valor), previstas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, configura prática dolosa que justifica o agravamento da penalidade.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na 'Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social I sobre o Lucro - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 11060.003854/2008-15
Acórdão n.º **1402-005.190**

S1-C4T2
Fl. 1.403

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter parcialmente o Auto de Infração, reduzindo a multa majorada de 225% para 150%, mantendo a autuação de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto e a multa qualificada.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a fatos geradores de janeiro de 2004 à dezembro de 2005, devido a apuração incorreta dos referidos tributos por parte da Recorrente, ocasionando falta ou insuficiência de recolhimento.

A Recorrente optou pelo apuração do Lucro Real Trimestral, porém em sua contabilidade fez a apuração pelo Lucro Real Anual.

Além disso, a Recorrente apresentou a fiscalização suas declarações zeradas, deixando de oferecer a correta receita a tributação.

Assim, como a Recorrente não apresentou o LALUR, a fiscalização foi obrigada apurar os tributos pelo regime do lucro arbitrado, tendo em vista que nos anos-calendário de 2004 e 2005, a pessoa jurídica fiscalizada optou pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL, segundo sistemática de apuração do Lucro Real Trimestral, possuindo apenas o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), com abrangência anual e não trimestral.

O arbitramento do lucro tem como base de cálculo os valores apurados de receitas tributáveis (escrituradas e não escrituradas), conforme planilhas de fls. 434/435.

As receitas não escrituradas correspondem aos valores auferidos: em 2004 a título de prestação de serviços - comissões (Planilha de fl. 93) e em 2005 a título de receitas de circulação (assinaturas) que foram contabilizadas a crédito da conta Empréstimo de Mútuo-Editora (Planilha de fls. 343 a 368).

A fiscalização utilizou os seguintes percentuais para determinação do lucro arbitrado de 9,6% sobre o valor da receita de circulação e de 38,6% sobre o valor da receita de prestação de serviços, conforme planilhas de apuração das infrações de fls. 438/439.

Relativamente às imposições tributárias incidentes sobre PIS, COFINS e CSLL, registrou os autuantes que os lançamentos são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando, por conseguinte falta ou, insuficiência de recolhimentos dessas contribuições.

O PIS e a COFINS foi calculado no regime cumulativo, com percentuais de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita tributável apurada, conforme planilhas de apuração das infrações de fls. 436/437.

A multa de ofício aplicada foi no percentual de 225%, prevista no art. 44, inciso I, conjugado como os §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, em virtude da entrega de declarações DCTF, DACON e DIPJ "zeradas", isto é, sem informações pertinentes a fatos

geradores ou aos tributos devidos pelo contribuinte, e, ainda, porque a fiscalizada não prestou esclarecimentos acerca do motivo da entrega das DCTFs "zeradas". Também, pelo mesmo motivo do agravamento da multa, a fiscalização gerou a Representação Fiscal para Fins Penais, com base no disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

A Recorrente ofereceu impugnação contestando a autuação, alegando que não deveria ter sido arbitrado o lucro, eis que entregou sua escrituração contábil (balanço patrimonial e DRE).

Alega que a base de cálculo do arbitramento está errada, eis que deveria ter sido utilizada como base apenas 8% da receita, referente a comissão prevista em contrato assinado.

Requer a exclusão da multa qualificada e majorada, bem como o cancelamento da autuação.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão julgando parcialmente procedente a impugnação, afastando a multa majorada de 225% e a reduzindo para 150%, mantendo o restante do Auto de Infração em seus termos e registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INOCORRÊNCIA

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Os elementos que demonstram a efetivação do devido processo legal estão presentes in casu, pois a partir da lavratura do auto de infração, foi assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação segundo a sistemática do Lucro Real Trimestral e não elabora, trimestralmente, as demonstrações contábeis (Balanço e Demonstração de Resultado do Exercício) exigidas pela legislação comercial e fiscal.

*BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL.
RECEITA DE CIRCULAÇÃO - VENDAS DE ASSINATURAS DE
JORNAL*

Os recebimentos oriundos de venda direta de assinaturas do Jornal "A Razão", escriturados pelo contribuinte em contas de "Receita de Circulação" ou constituem receitas da autuada, compondo a receita bruta, base de cálculo do I arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

*MULTA AGRAVADA DE 150%. ENTREGA DE
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DCTF, DACON E DIPJ
ZERADAS (SEM VALOR)*

Entregar as declarações obrigatórias - DCTF, DACON e DIPJ, zeradas (sem valor), previstas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da 40 obrigação tributária i principal, configura prática dolosa que justifica o agravamento da penalidade.

*MULTA MAJORADA. INTIMAÇÕES. PRESTAÇÃO DE
ESCLARECIMENTOS*

Verificado nos autos que o contribuinte prestou esclarecimentos à fiscalização, relativamente às I declarações zeradas, incabível é a majoração em 50% i da penalidade aplicável às infrações verificadas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na 'Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS,
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -
COFINS e Contribuição Social I sobre o Lucro - CSLL*

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações da impugnação.

Processo nº 11060.003854/2008-15
Acórdão n.º **1402-005.190**

S1-C4T2
Fl. 1.407

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Comentários iniciais: Em relação aos créditos que foram cancelados, como são inferiores ao valor de alçada não foi interposto Recurso de Ofício.

Pois bem.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Do arbitramento do lucro:

A Recorrente alega que não deveria ter sido arbitrado o lucro, eis que era possível apurar o Lucro Real pelos documentos contábeis apresentados a fiscalização.

Entretanto, tal argumento não deve ser provido. Vejamos.

A Recorrente foi intimada à apresentar cópia das DREs e LALUR dos anos de 2004 e 2005. Entretanto, a Recorrente apresentou a cópia do Razão e Livro Diário, contendo o Balanço Patrimonial e a DRE dos anos de 2004 e 2005, mas não apresentou o LALUR.

Ademais, está demonstrado nos autos e descrito claramente no Relatório Fiscal (fls. 426/427) que, nos anos-calendário de 2004 e 2005, a pessoa jurídica fiscalizada optou pelo regime de tributação de IRPJ e CSLL, segundo a sistemática do Lucro Real Trimestral e não elaborou as demonstrações contábeis exigidas pela legislação comercial e fiscal, trimestralmente, em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12.

Em 2004, a opção por essa forma de tributação (trimestral) se deu com a entrega da DCTF do 2º trimestre/2004 e o respectivo pagamento do imposto de renda e da contribuição social (fls. 12-v/13 e 408). Essa opção é irrevogável para todo o ano-calendário, nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº 9.430 de 1996.

Já em 2005, a opção pela regra geral trimestral, decorreu pela falta de manifestação válida por sistema diverso e por ter o contribuinte informado essa opção na DIPJ 2006/2005 (fl. 72).

Quando foi intimado à demonstrar a escrituração comercial e fiscal, a Recorrente apresentou cópia dos Livros Diários, contendo apenas o Balanço Patrimonial e DRE com periodicidade anual, sendo incompatível com a apuração escolhida por ela que era de apurar a tributação do IRPJ e CSLL pelo regime trimestral.

Não obstante ao erro contábil acima indicado, também resta importante ressaltar que para optar pelo lucro real anual, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 9.430/1996, a

Recorrente teria que ter pagado ou declarado em DCTF e escriturado no LALUR de cada período os valores mensais das estimativas do IRPJ e CSLL, o obrigações que não fez ou não comprovou nos autos.

Desta forma, entendo ter sido correto o arbitramento do lucro realizado pela fiscalização, com base no artigo 530, inciso I, do RIR/99.

Da base de cálculo - receita tributável:

A Recorrente alega que a base de cálculo utilizada para o cálculo dos tributos não é o valor bruto do ingresso de receitas e sim, apenas o montante relativo à sua comissão de 8%, conforme o contrato assinado em 08/01/2004 (fls. 176/178), não podendo sofrer tributação sobre os recebimentos por conta de terceiros.

Tal alegação também não deve ser provida. Vejamos.

De acordo com a escrituração contábil fornecida pelo próprio Recorrente, a fiscalização apurou a receita tributável conforme as planilhas de Apuração fls. 434/435.

Também se pode extrair da escrituração contábil que em 2004, o Recorrente escriturou os recebimentos oriundos da venda direta de assinaturas do jornal "A Razão" em conta de receitas de circulação (fls. 239 a 244 e 252 a 259), mas não escriturou as receitas de prestação de serviços, as comissões (fl. 93).

Em 2005, ao contrário do ano de 2004, o Recorrente escriturou as receitas de prestação de serviço (comissões) (fls. 94 e 338), mas não escriturou os recebimentos de vendas de assinaturas, tal como no ano anterior de 2004 em conta de receitas de circulação. A escrituração ocorreu em conta "Empréstimo de Mútuo-Editora" (fls. 263 e 338 e 343 a 368).

Assim, restou demonstrado que quando a receita era relativa a comissão, a Recorrente a escriturava em conta de "Empréstimo de Mútuo-Editora" e quando a receita era de venda de assinatura do jornal a escriturava em conta de "receita de circulação".

Desta forma, resta demonstrado nos autos que a Recorrente não segregou na contabilidade a receita relativa a alegada comissão de 8% conforme alegado.

Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer prova de que os valores recebidos oriundos de vendas de assinaturas do Jornal "A Razão" foram tributados como receita de circulação por terceiros como alega a Recorrente.

Sendo assim, entendo que a base do arbitramento encontra-se correta, afastando mais esta alegação da Recorrente.

Desta forma, voto no sentido de julgar improvida a alegação de que a base tributável (a receita) utilizada para o arbitramento estava errada.

Lançamentos decorrentes do PIS e COFINS:

Os lançamentos decorrentes devem seguir o que ficou decidido no IRPJ, eis que baseiam-se nos mesmos fatos, repercutindo a decisão o principal no decorrente.

Em relação ao PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 07/70 (PIS) e a Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), bem como a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, estabeleceram que as bases de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida.

No presente caso, para o regime de tributação adotado, estão corretas as exigências do PIS e da COFINS apuradas nos períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005, mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre as receitas escrituradas e não escrituradas pelo Recorrente, conforme demonstrado nos autos (fls. 436/437).

Desta forma, os lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS devem seguir o que foi decidido em relação ao IRPJ.

Da multa qualificada de 150%:

Em relação a multa qualificada, entendo que não assiste razão a Recorrente. Vejamos.

Mesmo tendo sido intimada, a Recorrente não apresentou aos autos o LALUR. Além disso, entregou as declarações (DCTF, DACON e DIPJ) zeradas.

Assim, entendo que agiu corretamente a fiscalização ao aplicar a multa qualificada de 150%, eis que restou demonstrado nos autos o intuito da Recorrente de esconder informações sobre o fato gerador e o tributo devido.

Sendo assim, entendo que a multa qualificada deve ser mantida ao patamar de 150%.

Juros de moro a Taxa Selic:

A Recorrente alega inaplicabilidade da Taxa Selic sobre o juros de mora.

Tal alegação deve ser rejeitada, eis que tal matéria é pacificada pela Sumula CARF 4, que em seu verbete dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

Processo nº 11060.003854/2008-15
Acórdão n.º **1402-005.190**

S1-C4T2
Fl. 1.411

SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, tendo em vista a súmula acima citada, rejeito esta alegação da Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves